



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 210 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 75/2015 – Aatoria do Vereador João Moysés Abujadi – que “Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual a receberem boletos de pagamento do IPTU impressos em sistemas braile”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual a receberem boletos de pagamento do IPTU impressos em sistemas braile.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 1º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, a propositura visa facilitar/possibilitar o pagamento do boleto do IPTU pelas pessoas com deficiência visual, ampliando a sua integração na comunidade, em consonância com o preconizado pela Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, a imposição da adaptação dos boletos de IPTU, devendo ser lembrado, nesse ponto, o dever do Município em buscar garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e, em especial, o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Cabe considerar ainda que a propositura não tem o condão de determinar o encaminhamento de boletos em braile para todos os valinhenses, mas apenas para as pessoas com deficiência visual que assim o desejarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, imperioso se faz reforçar que a presente proposta não contém nenhum obstáculo de ordem jurídica, uma vez que ela objetiva que o contribuinte com deficiência visual, que assim desejar, receba o boleto de pagamento de IPTU na forma em braile, de modo que nenhum obstáculo de pagamento existirá, apenas uma melhor forma de acesso aos dados por parte do contribuinte, resguardada a forma de pagamento tradicional através de código de barras para as instituições financeiras.

Dessa forma, a propositura encontra fundamento nos arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 1º, inciso XIII da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 24 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar